

Reforma dos territórios e das jurisdições nas capitanias do Norte do Estado do Brasil: as atuações do capitão-general Luís Diogo Lobo da Silva e do “juiz de fora” Miguel Carlos de Pina Castelo Branco na aplicação do *Diretório dos índios* (1757-1764)

Reform of territories and jurisdictions in the northern captaincies of the State of Brazil: the actions of captain-general Luís Diogo Lobo da Silva and “juiz de fora” Miguel Carlos de Pina Castelo Branco in the application of the Directory of Indians (1757-1764)

José Inaldo Chaves Júnior*

Resumo

O artigo analisa a aplicação do *Diretório dos Índios* nas capitanias do Norte do Estado do Brasil como face de um amplo programa de concentração da decisão política no Império que favoreceu o governador e capitão-general de Pernambuco, estendendo sua jurisdição sobre as capitanias vizinhas da Paraíba, Rio Grande e Ceará. Os conflitos com os capitães-mores governadores e com os ouvidores-gerais, além da redução das municipalidades e oposição

* Professor Adjunto no Departamento de História da Universidade de Brasília (UnB). Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: inaldochavesjr@gmail.com. É autor do livro *As duras cadeias hum governo subordinado: poder e sociedade na Paraíba colonial (c.1756-c.1799)*, publicado em 2017 pela Editora CRV, de Curitiba; co-organizador e autor das coletâneas “*Fazer e refazer o Império: agências e agentes na América portuguesa (séculos XVII-XIX)*”, publicado em 2011 pela DLL/UFES, em Vitória/ES, e *Colonialidades: governos, gentes e territórios na América ibérica (sécs. XVII-XIX)*, publicado em 2016 pela Editora Prismas, de Curitiba.

dos vereadores, transformaram-se na “pedra-de-toque” das tramas políticas naqueles meados de Setecentos, quando também a Coroa parecia decidida a restringir as autonomias da administração periférica em suas relações diretas com os poderes locais.

Palavras-chave:

Capitanias do Norte. Governador e capitão-general. Juiz de fora.

Abstract

The article analyzes the application of the *Diretórios dos índios* in the captaincies of the North of the State of Brazil as a face of a broad program of concentration of political decision that favored the governor and captain general of Pernambuco, extending its jurisdiction over the neighboring captaincies of Paraíba, Rio Grande and Ceará. Conflicts with the governor mores and with the magistrates, in addition to the reduction of municipalities and the opposition of the councilmen, became the “touchstone” of political plots in the mid-seventies, when the Crown seemed determined to restrict the autonomies of the peripheral administration in its direct relations with local powers.

Keywords:

Captaincies of the North. Governor and captain-general. Juiz de fora.

*Senhor Miguel Caldeira de Pina
Castelo Branco, meo sempre amado,
e veneradissimo Senhor, he certo que
a Divina Providência destina a Vossa
Merce huma desmedida grandeza
confome aquella máxima do político
florentino = quem Deus mgnum vuēt
faure hune subjectat magnum hostem.
Por que não sey eu que haja viva mais
dezestrado do que o que Vossa Merce
encontra nesta diligência em que quazy
todos o quemrem invadir com tão pouca
razão como eu sey.¹*

Introdução

Em 1756, quando enfim a capitania da Paraíba ficou sujeita a Pernambuco, integralizando um imenso governo que se estendia desde o

¹ Carta do vigário interino da vila de Monte-mor, o Novo, na Paraíba, ao intendente das novas ereções na capitania de Pernambuco e suas anexas, juiz de fora Miguel Carlos Caldeira de Pina Castelo Branco, 18/12/1762, AHU_ACL_CU_015, cx. 99, doc. 7735 (post. 1763, fevereiro, 10).

Ceará até o rio São Francisco, era governador Luís Diogo Lobo da Silva (1756-63),² um operoso militar que, segundo Laura de Mello e Souza, trabalhou sem cessar na aplicação da Lei do *Diretório*, “em decorrência da qual criou 25 vilas e arrebanhou 25.370 almas”, fazendo vezes de um “executor aplicado da política pombalina”.³

Mesmo assim, desde o início dos Setecentos, os sertões das capitanias do Norte, onde o braço do rei sempre chegou com dificuldade, foram um terreno ambíguo para a autoridade do capitão-general de Pernambuco, pois, se a conhecida interação comercial estreitava os laços no *binterland* recifense,⁴ a distância e a escassez dos meios institucionais criavam graves impasses a sua efetividade, sobretudo no tocante às tramas políticas locais, absorvidas pelas rivalidades entre os próprios bandos, que disputavam terras, homens e o governo local, e pelo constante clima de belicosidade entre colonos e indígenas.

Nesse sentido, um dos principais desafios conferidos a Luís Diogo Lobo da Silva foi a reforma da malha territorial sob sua jurisdição, fazendo com que, também nas capitanias do Norte do Estado do Brasil, a tarefa de aplicação do *Diretório dos índios* tenha sido revestida de

² O Rio Grande foi subordinado a Pernambuco em 1701 como solução administrativa e militar no bojo da chamada “guerra dos Bárbaros”. Algumas décadas antes, em 1656, logo após a expulsão definitiva dos batavos, a distante capitania do Ceará havia sido sujeita. Já a Paraíba, aos trancos e barrancos, mantivera sua autonomia político-administrativa até meados do século XVIII, respondendo militarmente apenas ao governo-geral na Bahia, apesar das constantes investidas dos generais de Pernambuco. Para um apanhando desse processo de crescimento jurisdicional da capitania geral de Pernambuco, cf. CHAVES JR, José Inaldo. *As capitanias de Pernambuco e a construção dos territórios e das jurisdições na América portuguesa (século XVIII)*. Tese (Doutorado em História)–Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

³ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 332.

⁴ Sobre o intercâmbio comercial entre Pernambuco e as capitanias do Norte e a formação do *binterland* recifense, cf. por exemplo, SOUZA, George Felix Cabral de. *Tratos e moftatas: o grupo mercantil do Recife colonial (c.1654-c.1759)*. Recife: Editora Universitária/UFPE, 2012; MELLO, Evaldo Cabral de. *O Norte agrário e o Império, 1871-1889*. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. A integração com os chamados portos dos sertões também vem sendo objeto de estudos interessantes, como em MEDEIROS, Tiago Silva. “*O sertão vai para o além-mar*”: a relação centro-periferia e as fábricas de couro em Pernambuco nos setecentos. Dissertação (Mestrado em História)–Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2009; NOGUEIRA, Gabriel Parente. *Fazer-se nobre nas fimbrias do Império: práticas de nobilitação e hierarquia social da elite camarária de Santa Cruz do Aracati (1748-1804)*. Dissertação (Mestrado em História)–Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010; _____. O negócio das carnes secas da costa leste-oeste nas dinâmicas do Atlântico português setecentista. IV Encontro de Jovens Investigadores em História Moderna, *Anais do IV EJIHM*, Porto, p. 1-19, 2015; e ROLIM, Leonardo Cândido. “*Tempo das carnes*” no *Siará Grande*: dinâmica social, produção e comércio de carnes secas na vila de Santa Cruz do Aracati (c.1690-c.1802). Dissertação (Mestrado em História)–Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

um profundo sentido urbanizador, como apontara Renata Malcher de Araújo.⁵ O *Directorio, que se deve observar nas povoações dos Índios do Pará, e Maranhão em quanto Sua Magestade não mandar o contrário*, de 1757, redigido pelo então governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-59), capitão-general Francisco Xavier de Mendonça Furtado (1751-59), foi confirmado pelo rei e mando publicar para todas as conquistas da América portuguesa como Alvará de 17 de agosto de 1758.⁶ Seu objetivo era instrumentalizar a Lei de 6 de junho de 1755 e o Alvará com força de lei de 7 de junho de 1755, que restituíam “a liberdade a todos os índios deste Estado”, abolindo o governo temporal dos missionários sobre as comunidades indígenas. Em termos formais, esse conjunto de leis fazia os índios juridicamente vassalos portugueses, de modo que suas terras fossem consideradas e respeitadas enquanto território lusitano.⁷

Mesmo assim, não se deve duvidar que a política indigenista portuguesa foi marcada por seu caráter difuso e, muitas vezes, contraditório, seguindo o padrão pluralista do exercício do poder no Antigo Regime, cujas soluções aplicadas às localidades denotavam um fortíssimo pragmatismo e dirigiam a governança dos índios “em função do jogo de forças na colônia entre os atores envolvidos e sua capacidade de influenciar o rei e seus conselheiros”.⁸ Nesse sentido, a própria diversidade regional da conquista portuguesa na América militava a favor da fragilidade de leis gerais, aplicadas de forma invariável.

Por isso, o *Diretório* foi um documento inicialmente experimentado na Amazônia e só depois transposto às capitanias do Estado do Brasil. E mesmo essa transposição não prescindiu de adaptações locais, do que é testemunha a “Direção com que interinamente se devem regular os índios das novas vilas e lugares eretos nas aldeias das *capitanias de*

⁵ ARAÚJO, Renata Malcher de. *A urbanização do Mato Grosso no século XVIII. Discurso e método*. Lisboa: Tese (Doutorado em História da Arte)–Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2000; ARAÚJO, Renata Malcher de. As vilas pombalinas da Amazônia: as cidades que tiveram ordem para serem mestiças. In: LIBBY, Douglas Cole. *Cortes, cidades e memórias: trânsitos e transformações na modernidade*. Belo Horizonte: Centro de Estudos Mineiros/FAFICH/UFMG, 2010.

⁶ Cf. MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na era pombalina*. Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1751-1759. Rio de Janeiro: IHGB, 1963. p. 948.

⁷ Maria Regina Celestino de Almeida ressalva que as leis indigenistas ditas “pombalinas” não foram originais em seus principais quesitos, uma vez que, anteriormente, “houve duas outras grandes leis de liberdade (1609 e 1680) que proibiam a escravização indígena em quaisquer circunstâncias, e ambas foram revogadas poucos anos depois de promulgadas pela violenta reação dos colonos”. ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 141.

⁸ *Ibidem*, p. 116-18.

Pernambuco e suas anexas”, escrita pelo governador e capitão-general Luís Diogo Lobo da Silva em 1759.⁹ De resto, os dois documentos convergiam em praticamente todos os itens, com exceção de dois pontos nodais: a forma de repartição das terras e a distribuição da mão de obra indígena, sendo adotadas soluções locais diretamente implicadas nos problemas da desocupação de antigas sesmarias e terras devolutas com estatuto jurídico incerto e do controle do trabalho indígena.¹⁰

Compreendendo os nativos como os mais hábeis “guardas das fronteiras” do Império, tanto o *Diretório* quanto a *Direção*, sua versão adaptada às capitanias do Norte, concordavam sobre a necessidade da integração dos índios à reunião dos súditos como condição *sine qua non* para o sucesso das reformas aspiradas.¹¹ No plano interno, o fundamento defendido era que os índios vivessem “à imitação dos brancos”. Falava-se emblematicamente em “reforma dos costumes” ao orientar os diretores das novas vilas “que para desterrar dos índios as ebriedades e os mais abusos ponderados, uzem dos meios da suavidade e brandura, para que não suceda que, degenerando a reforma em exasperação, se retirem do grêmio da Igreja, a que naturalmente os convida de sua parte o horror do castigo, e da outra a inclinação aos bárbaros costumes [...]”.¹²

Porém, a ideia de que os nativos eram naturalmente inferiores era arraigada na conquista e defendida inclusive pelos clérigos que realizavam

⁹ Direção com que interinamente se devem regular os índios das novas vilas e lugares eretos nas aldeias da Capitania de Pernambuco e suas anexas. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (RIHGB)* n. XLVI, 1883, p. 121-27, doravante citado como Direção, RIHGB, XLVI, seguido o número de página. Realizando uma visão de conjunto da legislação indigenista portuguesa, Beatriz Perrone-Moisés postula que, a despeito das exceções e posturas legislativas locais, é possível traçar duas linhas mestras da política indigenista da Coroa portuguesa, aquela para os índios aldeados-aliados e aquela para o gentio bárbaro. Ambas se relacionam às duas atitudes básicas diante da dominação colonial lusitana: a aceitação do sistema ou a resistência. Contudo, a autora adverte-nos que, se não se alteram os princípios básicos da política indigenista na Colônia, “vão-se modificando, por outro lado, as políticas efetivas destinadas a garanti-los”, como no caso dos aldeados-aliados, quando são levantados problemas prementes: “quem administra as aldeias, como serão regulamentados o seu trabalho e seus salários, quem e como lhes administrará a justiça”. Doutra feita, é preciso considerar que “Se não se pode tratar a todos os indígenas do Brasil do mesmo modo, é porque eles não reagem à colonização do mesmo modo”. PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: FAPESP/ Companhia das Letras, 1992.

¹⁰ MEDEIROS, Ricardo Pinto de. Política indigenista do período pombalino e seus reflexos nas capitanias do norte da América portuguesa. *Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades*. Lisboa, novembro de 2005, p. 3.

¹¹ FARAGE, Nádia. *As muralhas dos Sertões: os povos indígenas no rio Branco e a colonização*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, ANPOCS, 1991; MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal, paradoxo do Iluminismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. p. 72.

¹² Direção, RIHGB, XLVI. p. 127.

o trabalho missionário. Segundo Elisa Garcia, que tratou do caso do Rio Grande de São Pedro, “Boa parte da sociedade local [...] não se mostrava disposta a aceitar a possibilidade de os índios serem ou virem a ser iguais, ou seja, pessoas da mesma qualidade”, suscitando objeções várias, como a respeito de sua pureza de sangue.¹³

Aplicados os objetivos gerais da política urbano-indigenista do reinado de dom José I (1750-1777), que visavam, por meio da extinção dos antigos aldeamentos missionários e da secularização das comunidades indígenas, a integração de brancos e nativos e o combate à dispersão populacional no interior, considerada o principal empecilho à administração e ao bom governo, o seu impacto na estrutura municipal e no exercício da justiça nas capitanias do Norte foi profundo.¹⁴ Acontecidos

¹³ GARCIA, Elisa Fruhalf. *As diversas formas de ser índio: políticas indígenas e políticas indigenistas no extremo sul da América portuguesa*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2009. p. 97. Na Paraíba, o caráter selvagem e incivilizável dos índios foi defendido pelos próprios clérigos que conviveram nos aldeamentos antes do *Diretório*. No início da década de 1740, um tal irmão Diogo da Conceição, do qual desconhecemos a origem bem como a que ordem religiosa pertencia, agitou os ânimos entre os missionários dos aldeamentos da capitania ao propor a Sua Majestade “vivão os índios na sua plena liberdade”, o que seria “o melhor meyo para reduzirerm a Nossa Santa Feé [...]”. Tal proposição irritou muitíssimo seus pares, que exerciam verdadeiro monopólio sobre o controle das terras e trabalho indígena nos aldeamentos. O irmão Diogo justificava sua proposta ao considerar a notória ineficiência dos aldeamentos em cristianizar os índios, manifestando que conceder-lhes liberdade, garantindo o convívio com os demais cristãos ultramarinos, lhes facultaria os exemplos de fé e piedade de que precisavam para se edificarem. Diogo da Conceição destacava também a escassez de curas para administrar os sacramentos e correr os sertões cristianizando as missões. Chama-nos a atenção seu posicionamento em favor da liberdade dos índios justamente por ter sido feito antes mesmo da legislação pombalina, prevendo, de certo modo, a extinção dos aldeamentos e o fim do governo dos missionários. Surpreendentemente, as heterodoxias do irmão Diogo da Conceição não tardaram até se tornarem uma realidade política. Cf. AHU_ACL_CU_014, cx. 14, doc. 1201 (1747, abril, 17, Paraíba), AHU_ACL_CU_014, cx. 14, doc. 1203 (1747, abril, 17, Paraíba); AHU_ACL_CU_014, cx. 14, doc. 1204 (1747, abril, 18, Paraíba). Discutimos o caso in CHAVES JR., José Inaldo. “Uma Santa Reforma”: as vilas de índios da Paraíba colonial (1750-1800). *Promontoria – Revista de História, Arqueologia e Patrimônio da Universidade do Algarve*, ano 11, n. 11, 2014, p. 108-110.

¹⁴ A título exemplar de uma qualificada historiografia recente a respeito do *Diretório* dos índios, cf. DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000; ALMEIDA, *Metamorfozes indígenas*, op. cit.; LANGFUR, Hal. *The Forbidden Lands: frontier settlers, slaves and Indians in Minas Gerais, Brazil, 1760-1830*. Tesis (PhD)–University of Texas, Austin, 1999; MOREIRA, Vânia Maria Losada. Poder local e voz do povo: territorialidade e política dos índios nas repúblicas de maioria indígena do Espírito Santo, 1760-1822. *Tempo – Revista do Departamento e da Pós-Graduação em História da UFF, Niterói*, online, v. 22, p. 239-259, 2016. Sobre a aplicação do *Diretório* nas capitanias do Norte, com especial atenção ao caso do Rio Grande do Norte, cf. LOPES, Fátima Martins. *Em nome da liberdade: as vilas de índios do Rio Grande do Norte sob o diretório pombalino no século XVIII*. Tese (Doutorado em História)–Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005. O caso do Ceará recebeu o estudo de tese de SILVA, Isabelle Braz Peixoto

no momento mais áureo da autoridade do capitão-general de Pernambuco sobre as capitanias do Norte, os pormenores e conseqüências dessa reforma compõem o principal enredo a ser descortinado nesse artigo.

A reunião

Justo em 1761, quando eram realizadas tentativas de exercer um maior controle sobre o corpo de oficiais da Coroa que atuava nos domínios ultramarinos, uma reunião acontecida em 24 de agosto no Palácio Episcopal da Soledade, sede do cabido de Olinda, marcou os trabalhos realizados nas capitanias do Norte em razão da reforma dos seus territórios. Nela, a presença dos principais braços do poder real dava conta da amplitude esperada para um projeto que era, ao mesmo tempo, urbanístico e civilizatório, pois a implantação de vilas, com a necessária construção dos pelouros e outros símbolos do governo, da justiça e religião católica, era um aceno claro do poder régio para as comunidades.¹⁵ Estavam presentes o bispo da diocese, dom Francisco Xavier Aranha, “o Ilustríssimo e Excelentíssimo Luís Diogo Lobo da Silva, Governador e Cappitam General destas Capitanias e o Doutor Juiz de Fora Miguel Carlos Caldeira de Pina Castelo Branco [...]”.¹⁶

Apesar do papel crucial desempenhado pelo general Lobo da Silva na adaptação do *Diretório* à realidade regional e no envio e orientação dos quadros atuantes, e do bispo Aranha na coordenação dos afazeres religiosos junto aos curas e vigários das novas vilas, coube mesmo ao juiz de fora Miguel Carlos de Pina Castelo Branco a intendência dos trabalhos, sendo responsável pelo descimento pacífico das populações indígenas dos sertões rumo aos seus novos estabelecimentos.¹⁷ Também

da. *Vilas de índios no Ceará Grande: dinâmicas locais sob o Diretório Pombalino*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais)—Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

¹⁵ Delson assinalou que “[...] o verdadeiro significado das cartas régias que conferiam o título de vila não era o reconhecimento do crescimento físico do arraial ou aldeia, mas sim a percepção pragmática de que, dentro daquela área específica, era preciso assumir determinadas responsabilidades administrativas” (DELSON, Roberta Marx. *Novas vilas para o Brasil-Colônia: planejamento espacial e social no Século XVIII*. Trad. Fernando de Vasconcelos Pinto. Brasília: Editora Alva-Ciord, 1997, p. 5).

¹⁶ Fundação Biblioteca Nacional (doravante BNRJ), Sessão de Manuscritos (doravante SM), I-12, 03, 035. LIVRO de registro composto, principalmente, de cartas, portarias e mapas versando sobre vários assuntos relacionados com a administração de Pernambuco e capitanias anexas (doravante Livro de registro...). Data: 1760-1762, f. 87f.

¹⁷ A brandura era um princípio muito recomendado para a realização dos descimentos. Ao contrário de orientações anteriores da política indigenista portuguesa, o *Diretório* queria justamente controlar o crônico estado de violência das povoações sertanejas, ao passo que o uso da força era admissível apenas em situações extremas, como na recusa tácita aos descimentos. Cf. *BNRJ*, I-12, 03, 035 (Livro de registro...), f. 35f. O uso da

esteve sob sua batuta a instalação dos pelourinhos, a demarcação dos locais de construção das câmaras e das cadeias, além da condução das primeiras eleições municipais e escolha dos capitães-mores índios e diretores – um extenso mister que lhe tomou todo o tempo.¹⁸

Porém, o maior desafio deve ter sido a concorrência declarada por outros oficiais de el-rei nas capitânias subalternas e mesmo dos fazendeiros pouco dispostos a cooperar com os negócios da monarquia. Sendo um magistrado de carreira, Pina Castelo Branco já havia servido como juiz de fora em Beja e, em sua nomeação para Pernambuco, de 10 de março de 1758, o próprio dom José I prometia-lhe que, “findado o dito lugar, e dando delle boa residência, fui outrossim servido fazer mercê de hú lugar ordinário, que primeiro vagar na Relação da Bahia”.¹⁹ A promessa real de tão prestigioso posto no mais alto tribunal da América portuguesa certamente servira-lhe de estímulo na árdua missão de correr as capitânias do Norte, quando seus maiores percalços não foram necessariamente os índios.²⁰

força foi requerido nalgumas vezes, como ocorreu com o índio Antonio Falcão, que, com sua facção, recusava-se a migrar para a nova vila de Monte Alegre, sob a intendência do ouvidor-geral das Alagoas. O dito índio foi preso e sua desobediência combatida por Luís Diogo Lobo da Silva. Cf. *BNRJ*, I-12, 03, 035 (Livro de registro...), f. 112v-115f.

¹⁸ A região ao sul de Pernambuco, correspondente a comarca das Alagoas, ficou sob a responsabilidade do ouvidor-geral Manuel de Gouveia Alvares, que se ocupou de 23 aldeias, reduzindo-as e criando respectivas vilas. Cf. *BNRJ*, I-12,03,035 (Livro de Registro...), f. 87; MEDEIROS, Política indigenista do período pombalino e seus reflexos nas capitânias do norte da América portuguesa, op. cit., p. 4. Já os descimentos indígenas realizados nas antigas missões do São Francisco, nos sertões de dentro, foram executados pelo sargento-mor Jerônimo Mendes Paz. Ilustrado, Mendes Paz é citado por Jorge Couto como sendo um dos compradores do acervo literário dos jesuítas, confiscado no Colégio do Recife sob ordens do conde de Oeiras após a expulsão da Companhia de Jesus. Cf. COUTO, José Jorge da Costa. *O Colégio dos Jesuítas do Recife e o destino do seu patrimônio (1759-1777)*. Dissertação (Mestrado)–Universidade Clássica de Lisboa, 1990, p. 190. Além disso, o sargento-mor intendente dos descimentos no São Francisco era membro da Academia dos Renascidos, como aponta KANTOR, Íris. *Esquecidos e renascidos: historiografia acadêmica luso-americana (1724-1759)*. São Paulo: Hucitec; Salvador: Centro de Estudos Baianos/UFBA, 2004, p. 120.

¹⁹ AHU_ACL_CU_015, cx. 86, doc. 7100 (1758, março, 10, Lisboa).

²⁰ Em tempos das chamadas “reformas pombalinas”, não deixa de ser curioso que, um ano após tomar posse no posto de juiz de fora em Pernambuco, Miguel Carlos Caldeira de Pina Castelo Branco tenha prestado homenagem e declarado total obediência a Tomé Joaquim da Costa Corte Real, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, de quem recebera tanto a nomeação em Beja quanto em Olinda. Segundo uma tradição historiográfica, o esperado seria que ofício de tamanha relevância na aplicação local do Diretório tivesse advindo da generosidade e projeto de Sebastião de Carvalho e Mello, como comumente atribuiu-se o seu centralismo. Cf. AHU_ACL_CU_015, cx. 89, doc. 7193 (1759, março, 2, Recife). Nesse aspecto, vale recordar a ponderação de Joaquim Romero Magalhães, para quem “A política dita pombalina não pode ser tomada como homogênea, nem sequer coerente ao longo dos anos. Além de respostas às conjunturas e acontecimentos inesperados, há incongruências próprias da personagem principal e há outros protagonistas a considerar”.

A reunião daquele agosto de 1761, da qual participara o juiz de fora ao lado do bispo e do general, logo definiu que o financiamento das ereções ficaria a cargo da venda e arrendamento em hasta pública tanto das terras desocupadas quanto dos bens dos religiosos nos sertões, dada a escassez de meios dos nativos, que, por seu turno, concorreriam fundamentalmente com o seu trabalho e na guarda dos empreendimentos. Isto matiza a regra geral apontada por Maria Helena Ochir Flechor, para quem “Toda a instalação das vilas era feita às custas da própria comunidade”, sendo o poder real responsável apenas pelo pagamento do ouvidor, tropa de linha e alguns outros oficiais, incluindo o vigário.²¹

Na verdade, sob a coordenação do juiz de fora Miguel Carlos Caldeira de Pina Castelo Branco, a desapropriação das terras fora executada a contragosto de grandes fazendeiros, como eram os arrendatários e herdeiros da Casa da Torre e do clã Oliveira Ledo, que, com a saída dos índios para novas áreas na costa, tentaram reaver terras “cedidas” há muitos anos pelos seus antepassados aos missionários para a instalação de aldeamentos. Por isso mesmo, a partir do posicionamento de Pina Castelo Branco, a reunião no Palácio da Soledade rejeitou peremptoriamente a reivindicação da Casa da Torre em se apossar das antigas terras ocupadas pelos índios Panati:

Ponderou se porem o referido Ministro que a Casa da Torre apossarce das terras dos Índios Panatis, que nellas tinham comodo, e devião por isto unir a Missão do Miranda, porque havendo-as dado para abitaçam dos ditos Índios, julgaria que deixando-as estes, lhe deverião ser restituídos, como tem intentado em cazos semelhantes, no Ryo de São Francisco, mas como a dita Caza havia feito doação das dittas terras, não a podia revogar, nem tomar a sy o que hua vez deixou de ser seo, muito mais convertendo se em proveito dos donatários as sobreditas terras, ou productos dellas.²²

Um desses personagens fora o secretário Tomé Joaquim Corte Real (1756-60), que, sendo homem vindo do Conselho Ultramarino, não integrou a camarilha “pombalina”, como fizera o marquês do Lavradio, por exemplo. Dessa feita, para Magalhães, ainda que sua influência fosse crescente, apenas a partir de 1760 poder-se-á falar propriamente numa política ou administração “pombalina” para a América, isto porque, com o retorno do Brasil de seu irmão mais próximo, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, passou-se assim “a haver no governo quem experimentava viver em colônia” e, a partir daí, a vontade de Carvalho dirigiu assuntos importantes da administração colonial, como as nomeações de governadores e a finalização da política régia de extinção das donatárias iniciada tempos atrás. De resto, em 1760, Mendonça Furtado substituirá Corte Real na estratégica secretaria da Marinha e Ultramar. Cf. MAGALHÃES, Joaquim Romero. *Labirintos brasileiros*. São Paulo: Alameda, 2011, p. 173-174, 179.

²¹ FLEXOR, Maria Helena Ochir. A rede urbana brasileira setecentista. A afirmação da vila regular. In: TEIXEIRA, Manuel C. (org.). *A construção da cidade brasileira*. Lisboa: Livros Horizonte, 2004, p. 212.

²² *BNRJ*, I-12, 03, 035 (Livro de registro...), f. 87v.

Um caso semelhante ocorreu na década de 1760, quando João Pereira de Oliveira, filho legítimo de Ant3nio de Oliveira Ledo e sua mulher, Isabel Pereira, alegou que seus pais, ainda em vida, haviam instituído entre si bem vinculado “em umas terras de criar gados no cert3o do Carery no lugar chamado Campina Grande, Bodocong3, os quais por Vossa Magestade se for3o concedidos ao dito instituidor, pay do suplicante em remmunera33o dos servi3os que fez a Coroa, metendo o gentio b3rbaro daquella, e mais ribeyras, as expenssas (sic) de sua fazenda, e mayor risco de vida, dando guerra aos barbaros e apazentando aos mais [...]”.²³ O herdeiro reclamava que, ap3s chegar 3quele sert3o o intendente Miguel Carlos, n3o p3de mais dar cumprimento 3 institui33o deixada por seus pais – “de que annualmente se lhes dicecem por suas almas [...] duas cappelas de missa, arbitrando para isso os rendimentos das terras asima mencionadas [...]”.²⁴

Ainda segundo Jo3o Pereira de Oliveira, os 3ndios que habitavam o lugar da Campina Grande h3 mais de quarenta anos, “postos os antecessores delles por m3o do dito instituidor, e pay do suplicante”, eram arrematantes daquela terra, e n3o seus donos. A 3rea em disputa n3o era propriamente aquela da aldeia dos Cavalcanti, situada para a parte dos Boltrins, onde os 3ndios costumavam plantar, mas uma terra n3o demarcada destinada para o gado e envolta em velhos conflitos. Na queixa daquele Oliveira, a desapropria33o e a venda da dita terra, ordenada pelo juiz de fora de Pernambuco, deixara-o “sem terras, e sem rendimentos, por se lhes averem tomado, e se n3o ter demarcado a que se arbitrou para os 3ndios”, de modo que passara grande indig3ncia de bens, n3o podendo honrar com os legados que recebera de seus pais, “al3m de se achar com outenta e tr3s annos de idade, e duas filhas solteyras a seu cargo, a quem com a sua pobreza sustenta, e veste [...]”. Tendo sido sua peti33o negada pelo governador, Jo3o Pereira de Oliveira recorreu ao rei.

Para Vossa Magestade Fidelissima seja servida pelas xagas de Jezus Christo, atender para a supplica do suplicante mandando se demarque aquella terra da Aldeia da Campina Grande, para a parte dos Boltrins, onde sempre os 3ndios dominar3o como sua, ficando a que pertencia a institui33o livre para com os rendimentos dellas, poder o supplicante dar cumprimento a dita institui33o [...].²⁵

Habitualmente os ju3zes de fora foram vistos pela historiografia como importantes agentes do poder central em sua luta cont3nua contra os poderes locais, isto porque, como nos lembra Bicalho,

²³ AHU_ACL_CU_014, cx. 24, doc. 1812 (ant. 1767, fevereiro, 17, Para3ba).

²⁴ Ibidem.

²⁵ AHU_ACL_CU_014, cx. 24, doc. 1812 (ant. 1767, fevereiro, 17, Para3ba).

sendo “personagens praticamente desconhecidos das municipalidades portuguesas durante a Idade Média”, a partir da Restauração de 1640 o número desses oficiais em atuação no reino se multiplicou, sendo este dado “considerado pela historiografia uma prova do declínio do municipalismo, cercado pelas pretensões centralizadoras da monarquia”. No entanto, a autora pondera que a instituição do ofício de juiz de fora significou, “mais do que um controle ferrenho das práticas municipais pelo poder central, um instrumento que possibilitou a circulação do direito letrado no nível local”.²⁶

Dessa maneira, a capacidade destabilizadora dos juizes de fora nas arquiteturas dos poderes locais, especialmente nas conquistas – “[...] quando o sol está no oriente ou no ocaso”, como na metáfora do padre António Vieira brilhantemente tratada por Laura de Mello e Souza²⁷ –, é bastante ambivalente, revelou Bicalho.²⁸ Se, *grosso modo*, a historiografia mais recente vem rejeitando uma perspectiva inconciliável entre poder central e poderes locais, sobrelevando suas interfaces para explicar o problema da governança no Império,²⁹ numa resposta muito emblemática à queixa do clã Oliveira Ledo, o juiz de fora de Pernambuco explicou, com muita habilidade, os objetivos esperados pela Coroa naquela conjuntura de meados dos Setecentos, quando as soluções políticas do reformismo ilustrado passaram a considerar cada vez mais “o governo de todos e menos o governo de cada um”, como lembrou José Subtil,³⁰ o que naturalmente o colocaria em choque aberto

²⁶ BICALHO, Maria Fernanda B. *A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 346-347.

²⁷ “A sombra, que quando o sol está no zênite, é muito pequenina, e toda se vos mete debaixo dos pés, mas quando o sol está no oriente ou no ocaso, essa mesma sombra se estende tão imensamente, que mal cabe dentro dos horizontes. Assim nem mais nem menos os que pretendem e alcançam os governos ultramarinos. Lá onde o sol está no zênite, não só se metem estas sombras debaixo dos pés dos príncipes, senão também dos de seus ministros. Mas quando chegam àquelas Índias, onde nasce o sol, ou a estas, onde se põem, crescem tanto as mesmas sombras, que excedem muito a medida dos mesmos reis de que são imagens” (VIEIRA apud SOUZA, *O sol e a sombra*, p. 9).

²⁸ BICALHO, *A cidade e o império*, op. cit., p. 348.

²⁹ PUNJOL, Xavier Gil. Centralismo e localismo? Sobre as relações políticas e culturais entre capital e territórios nas monarquias europeias dos séculos XVI e XVII. *Penélope – Fazer e Desfazer História*, n. 6, Oeiras, 1991.

³⁰ O “governo de cada um” era típico da concepção corporativa da monarquia portuguesa e a principal justificativa de sua economia das mercês, quando a recompensa a um fiel vassalo constituía um valor moral e um elemento poderoso de afinidade entre o rei e seus súditos, podendo, inclusive, importar bem mais que o atendimento a objetivos gerais, “do todo”. Cf. SUBTIL, José, *O governo da Fazenda e das Finanças (1750-1974)*. In: CRUZ, Mário Pinho da (ed.). *Dos secretários de Estado dos negócios da fazenda aos ministros das finanças (1788-2006)*. Lisboa: Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, 2006, p. 36-69.

não apenas com os colonos, mas com os seus próprios pares, ainda que deles dependesse mais do que nunca.

Por avizo da Secretaria de Estado dos Negócios Ultramarinos, dirigido no ano de 1760 ao governador e cappitam general Luiz Diogo Lobo da Silva, *fuy nomeado para os estabelecimentos dos Indios do Governo de Pernambuco*, e dependendo esta diligência de grandes despesas para os descimentos, e trânsitos dos mesmos Indios, ereção de vilas, cazas de camaras, e mais que era indispensável concordey com o dito General, e Prelado daquela Diocesi, em dous termos nos Livros da Secretaria do Governo, e cartas que conservo, *que a beneficio da fazenda real e dos Indios se vendessem as terras de que sabissem a quem em Praça desse mais por ellas*.³¹

O juiz de fora desmontou todos os argumentos postos pelo velho fazendeiro, parecendo-lhe “não ter justiça para embaraçar a venda do que lhe não pertencia [...]”, “Pois confessando o supplicante que seu Pay acomodou os Indios nas terras que chama suas, não podia ignorar que ainda sendo lhe concedidas em sesmaria so lhe devia competir o que restasse do percizo para os Indios primários, e narturaes senhores das mesmas terras”. Por tudo isso, Castelo Branco considerou “inverossimel [sic] fosse de empréstimo hua habitação de tantos annos” dada aos índios, no que foi acompanhado pelo apoio de Lobo da Silva e pela confirmação do monarca.³²

A desocupação das terras dos antigos aldeamentos atendia a um duplo interesse, pois, se por um lado, buscava apaziguar os ânimos entre índios e colonos, criando, por conseguinte, uma fonte segura de financiamento das novas vilas no litoral; por outro, eram atendidos os anseios da produção colonial com a abertura de novas áreas de exploração para a pecuária em expansão, no que a Coroa guardava particular interesse numa época em que o aumento das rendas era uma prioridade. De resto, a negativa dada às tradicionais famílias de conquistadores e posseiros, que desejavam, com duvidoso direito, resgatar terras, além de “enquadrar” o *mando* local e trazê-lo às raias da Coroa, permitia, sob seu beneplácito, que grupos de elites emergentes, como eram os homens de negócio do Recife, cada vez mais imiscuidos na produção (e não apenas na circulação de produtos coloniais), alcançassem terras e homens nos sertões das capitâneas subordinadas. Contudo, essa reforma territorial não seria de fácil realização.

Jurisdição e território

É verdade que a rigidez e indisponibilidade político-administrativa do espaço eram características muito mais notórias na secular formação

³¹ AHU_ACL_CU_014, cx. 24, d. 1812 (ant. 1767, fevereiro, 17, Paraíba), grifos nossos.

³² Ibidem.

espacial do reino, onde qualquer tentativa de alteração dos antigos termos das vilas, além de rara, era vista como uma violação do direito natural, isto porque, como adverte Hespanha, “O espaço não é uma realidade fungível e abstracta, mas faz corpo com a comunidade humana e com as tradições; a sua marcação cultural e política é muito forte”.³³ No Portugal moderno, qualquer projeto do poder central que pleiteasse a modificação de sua divisão “natural”, via de regra, era seguida do protesto do povo e dos oficiais do tradicional concelho.

Neste caso, do ponto de vista jurídico e doutrinal, a reinvidicação local pela inviolabilidade do espaço era tutelada pelo “princípio da aderência essencial entre território e jurisdição. Pelo que qualquer atentado à integridade territorial do concelho seria, ao mesmo tempo, um ataque à sua jurisdição”.³⁴ No reino, apenas no final do Antigo Regime a indisponibilidade do espaço foi vista como sintoma de um problema governativo de peso, a ser enfrentado com a superação das formas “arcaicas” de recorte do espaço,³⁵ do que a reforma territorial do Algarve, na década de 1770, será o melhor exemplo.³⁶ Como na síntese de Nogueira da Silva,

³³ HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*: instituições e poder político. Portugal – séc. XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p. 93.

³⁴ *Ibidem*, p. 93. Para o padre dicionarista Raphael Bluteau, distrito e jurisdição eram vocábulos indissociáveis. Em geral, excêntrica seria a existência de um território sem a sua correspondência jurisdicional, i.e., sem a capacidade de impor limites político-espaciais, pois “districto” significava apertar, “e não há poder de jurisdição sem aperto da liberdade”. BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário portuguez e latino, áulico, anatômico, architectonico...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728, tomo III, p. 257.

³⁵ “Esta rigidez e esta indisponibilidade político-administrativa do espaço exprimem-se pela ideia de que o território e a jurisdição seriam realidades que mutuamente se aderiam (*iurisdictio cohaeret territorio*), figurando esta como uma qualidade ou atributo do primeiro (*sicut nebula paludem, sicut mucidum in vino*). É esta rigidez que explica a persistência, até ao fim do antigo regime, dessas formas ‘arcaicas’ e já disfuncionais de organização política do espaço – enclaves, territórios repartidos, não coincidência entre diversos territórios (referidos a diversas jurisdições – que a nova mentalidade racionalizadora e integradora irá denunciar como caóticas e confusas”. HESPANHA, *As vésperas do Leviathan*, op. cit., p. 94.

³⁶ A esse respeito, cf. o estudo de SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *O modelo espacial do Estado Moderno*. Reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. Segundo a autora, “Em Portugal, os primeiros testemunhos de uma vontade expressa de reformar o território materializaram-se nas reformas pombalinas do Algarve (1773-1774), província cujo território foi então objecto de uma redivisão, ditada por razões de eficácia administrativa e de ordem económica. A uniformização das jurisdições, o arredondamento do território das comarcas e a extinção de alguns enclaves constituíram os três objetivos primaciais desta reforma. No contexto da mesma assistir-se-ia ainda à criação ‘artificial’ de concelhos por razões utilitárias – e já não relacionadas com a política de doações ou da graça régia –, sendo exemplo disso a criação da Vila Real de Santo António, Monchique e Lagoa, como também à supressão de outros, como os de Cacula e Alvor” (SILVA, op. cit., p. 72-73).

No século XVIII, a ideia voluntarista de reforma e de racionalização – tão presente [...] no discurso político dos finais do século – veio opor à ideia da “constituição natural” a do carácter artificial e, por isso, “reformável” da ordem social. Nesse contexto, paralelamente à criação de novas instituições político-administrativas ou à sua reforma, aparecem também as primeiras reflexões sobre a divisão administrativa do território; e, com elas, a afirmação explícita da irracionalidade das suas divisões internas. A construção de uma nova sociedade passava pela alteração do ordenamento do espaço, que se queria tão racional quanto a sociedade idealizada.³⁷

Já no Brasil, as relações próprias da colonização, assentes na contínua necessidade de abertura de novas áreas de conquista e proveito econômico com o intuito de acomodar os filhos das elites senhoriais que iam se formando, ultrapassando e desagregando as territorialidades ameríndias com seus estatutos políticos e sociais variados, não permitiu aos territórios ultramarinos gozarem da mesma estabilidade e dos princípios da natural indisponibilidade espacial presentes no reino. Ainda assim, não deixa de ser intrigante que a cidade da Paraíba, fundada no final dos Quinhentos, tenha alcançado a década de 1760 mantendo o postulado de único termo da capitania, não sofrendo alterações significativas ao longo de quase duzentos anos.³⁸

Por conseguinte, a transplantação exitosa de instituições reinóis para o ultramar, especialmente as câmaras municipais,³⁹ contribuiu diretamente para constituir e fortalecer as malhas do poder local, que, como numa sociedade de Antigo Regime, buscou salvaguardar direitos adquiridos pelo costume e privilégios concedidos pela Coroa, eventualmente ameaçados pelas iniciativas reformistas. A questão de fundo consiste em que, até meados dos Setecentos, as capitanias estavam submetidas a uma circunscrição administrativa típica, dominada por uma cidade principal (simultaneamente praça-forte e mercantil) como cabeça de uma vasta região, com suas comarcas espargidas e superpostas a comunidades diversas, o que propiciava formalmente uma série de jurisdições paralelas entre elas e a Coroa.

No que tange às autoridades formais, tanto os oficiais da administração periférica do rei como as instituições locais dependiam de uma série de acordos para encaminhar seus interesses. As câmaras reforçavam os pendores nobiliárquicos locais como também impediam um maior contato da monarquia com os habitantes, via necessária da

³⁷ SILVA, op. cit., p. 67.

³⁸ Evidentemente isso não impediu que esse município fosse afetado pelo movimento geral que restringiu prerrogativas e reduziu rendas e tributos especificamente cobrados pelas câmaras em todo o Império ao longo do século XVIII.

³⁹ BOXER, Charles. *O império marítimo português, 1415-1825*. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 286 *passim*.

afirmação da autoridade régia. Ultrapassar essa pulverização de poderes, incrustada na aparente uniformidade administrativa sob a égide do rei, exigiu atualizar a repartição dos espaços.

Na década de 1760, a criação de cinco vilas de índios ao redor da cidade da Paraíba, para onde foram alocados os aldeados, revolucionou a estrutura urbana e administrativa dessa capitania,⁴⁰ porém igualmente provocou a insatisfação de inúmeros sujeitos, espalhando convulsões pelas capitanias vizinhas, que também sofreram intervenções urbanas significativas. Até o final dos Setecentos, as novas urbes da Paraíba somariam nove, além de Nossa Senhora das Neves, que permanecia como única cidade. Foram erigidas a vila de Monte-mor (1762), a vila de São Miguel da Baía da Traição (1762), a vila de Nossa Senhora do Pilar (1763), a vila do Conde (1764-5) e a vila de Alhandra (1765), completando o circuito de criações na zona da mata paraibana. Doutra feita, apenas na década de 1770 foram feitas ereções para além da serra da Borborema, limite mais saliente com os sertões, elevando à categoria de vilas antigos lugares, povoações e julgados sertanejos.⁴¹

É o resultado desse processo conflituoso o que percebemos na carta escrita em câmara em 28 de julho de 1766, na qual os edis da cidade da Paraíba, embora reconhecendo o pio e reverente mandato para “republicar os Índios, que té então vivião aldeados no experso sertão desta Capitania, sem aquelle regimen de vassalos [...]”, reclamavam que a execução da Real ordem, realizada por Pina Castelo Branco, teria causado enorme prejuízo a esta “sempre leal cidade da Paraíba”, posto que “o excessivo termo, tão diferente da insinuação da mesma ordem [...]”, das novas vilas teria sido erguido penalizando a cidade, que ficara “[...] com limitado de nove legoas [...]”, arcando a câmara com uma danosa perda em sua arrecadação e os oficiais de justiça com a redução de seus donativos.⁴²

⁴⁰ CARVALHO, Juliano Loureiro de. *Formação territorial da Mata Paraibana, 1750-1800*. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo)–Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. p. 124.

⁴¹ Vila de Pombal, 1772; vila Nova da Rainha (atual Campina Grande), em 1790; vila Real de São João (Cariri Velho) e vila Nova de Souza (1800). A esse respeito, cf. SOARES, Maria Simone Moraes. *Formação da rede urbana do Sertão de Piranhas e Piancó na capitania da Paraíba setecentista*. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo)–Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

⁴² “Esta patente verdade se faz mui compassiva da Real atenção, para onde apelamos em nome desta Cidade, já que no regimento daquellas villas se não faz participante a este Senado da mente Soberana para ficar intendido do referido termo, tão pouco a esta jurisdição, do que esperamos de tão pia, catholica e Real Protecção se digne terminar a cada uma daquelas vilas, o território de seis legoas, na intelligência do practicado com aquella vila de Sam Joze do Ryo Negro, ficando esta Cidade logrando o mais, que de antes tinha, por que tão bem redundando em aumento da Real Fazenda, no donativo dos officios

Cabe destacar que, em suas andanças pelos lugares aonde seriam erigidas as novas vilas, Pina Castelo Branco sempre tivera em mãos os documentos (cartas, portarias, ofícios) que lhe davam livre acesso aos recursos materiais necessários ao pleno exercício de suas funções. Era precedido pelas cartas do general Lobo da Silva ordenando que em tudo fosse obedecido, como naquela que enviou ao provedor da Fazenda Real da Paraíba, na qual era-lhe dito que concorresse “com tudo aquillo que o dito Ministro lhe pedir condizente e indispensável ao bem que se procura para deste modo se concluir com a brevidade perciza a recolher se o mesmo a acodir as urgentes, e laboriosas occupações do seo lugar [...]”.⁴³

O apoio militar irrestrito também foi requerido numa carta do general aos capitães-mores das capitánias subordinadas. Nesta, era ordenado que as funções executadas pelo ministro fossem guarnecidas de todo o aparato militar disponível, tantos das tropas pagas quanto das milicianas.⁴⁴ Na década de 1760, o caráter urgente e incontestável do *Directorio* e sua conexão direta com os objetivos gerais da política da Coroa revestira, ao menos em tese, o ofício de governador e capitão-general de Pernambuco de uma autoridade jamais vista, não apenas instaurando uma jurisdição ambicionada há muito tempo por alguns de seus predecessores, mas principalmente dando os instrumentos mínimos de seu exercício graças à capacidade de, de fato, transpor e designar poderes aos seus auxiliares, como Pina Castelo Branco.

Da parte de Vossa Merce espero lhe recomendo não só concorra para todo o referido, mas anime a observância das leis e ordens e Directorio por que Sua Magestade Fidelissima he servido mandar regular as ditas vilas e lugares e seos abitadores, procurando não sejam interrompidos pela transgressão que alguns moradores intentem fazer nem perturbardos os Indios em couza alguma das que nas conformidades das ditas ordens lhe competem, de sorte que não so a sigão sem obstáculo, mas se conservem unidos a regularidade e forma que lhes prescrever o mencionado Ministro e fazendo-oz interter na regular e necessária obediência, no espirital aos seos vigários e coadjutores que só lhes pertence, e no temporal ao Director a quem compete [...].⁴⁵

de justiça, e alguns contratos, em que ouve bastante diminuição, com a que teve este território”. AHU_ACL_CU_014, cx. 23, doc. 1800 (1766, julho, 21, Paraíba).

⁴³ 26/4/1761, Recife, *BNRJ*, I-12, 03, 035 (Livro de registro...), f. 30f.

⁴⁴ “[...] porem, por algum incidente auxilio de braço militar, Vossa Merce lhe mandará sem demora, e com toda a prontidão, todo o que o mesmo pedir pondo os capitães-mores regentes, e miliciais da sua jurisdição de acordo, para que concorram com elle logo que pelo mencionado Ministro lhe for pedido, por não admitir a distancia do certão as demoras que se fazião indezpenssáveis, quando se admitisse esta providencia da mesma sorte lhe dará Vossa Merce todo o auxilio das companhias pagas desta Capitania que o mesmo lhe rogar por que pode haver circunstancia em que se lhe faça necessário valer se dellas em matéria que não possa com assistência das milícias”. 26/4/1761, Recife, *BNRJ*, I-12, 03, 035 (Livro de registro...), f. 30f.

⁴⁵ 26/4/1761, Recife, *BNRJ*, I-12, 03, 035 (Livro de registro...), f. 31f.

Este exercício jurisdicional resultou numa extensa correspondência entre o capitão-general Lobo da Silva, o juiz de fora Pina Castelo Branco e os diretores e vigários das novas vilas, na qual foi relatado o cotidiano de descatos, suspeitosos levantes e rebeliões e até assassinatos que abalaram o governo dos índios, tomado de necessidades específicas e, sobretudo, de impeditivos e frustrações ao projeto original. Parte desta incrível documentação está inscrita no Livro de registro do governador Luís Diogo Lobo da Silva, depositado na Sessão de Manuscritos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. As concorrências tentavam obliterar o sucesso esperado, a começar pelos padres vagantes dos aldeamentos extintos e que ainda permaneciam nas conquistas após a expulsão da Companhia de Jesus em 1759.⁴⁶ Lobo da Silva conhecia bem os subterfúgios dos clérigos nos sertões de dentro – antigas missões do São Francisco –, desse modo, não descuidou em orientar o sargento-mor Jerónimo Mendes Paz, intendente daquelas elevações:

Todos os Padres, Vossa Merce sabe, tem concorrido para separarem os Indios das Povoações em que os tem estabelecido, e de que há aí provas que me diz continuarem em os induzir para restituírem as antigas aldeyas que habitavao, os mande Vossa Merce sahir sem demora para os seos Hospícios, e conventos, sem lhes admitir mais que a perciza, porque de outra sorte será Vossa Merce edificar por húa parte, e elles destruírem pela outra com a capa cuberta das suas intrigas [...].⁴⁷

“[...] queira Deos dar-nos bom sucesso e podermos dissipar tão duplicadas cabeças desta Hydra [...]”.⁴⁸ Mesmo contando com o auxílio e ânimo de magistrados, militares e missionários alinhados às orientações do *Directorio*, desafiar a hidra que representava a administração periférica colonial era uma duríssima tarefa. Não por menos, Evaldo Cabral de Mello advertiu, na esteira dos estudos de A. Hespanha, ser crucial distinguir entre a ação da burocracia régia e a atuação da Coroa, “de vez que o funcionalismo ‘deve ser visto, nesta época, não como um instrumento na disponibilidade de qualquer outro poder político, mas sobretudo como um centro autônomo de poder [...]’.⁴⁹ Por isso, o oficialato português na época moderna transfigurava-se “mais numa limitação do que num instrumento do poder da Coroa”.⁵⁰

⁴⁶ Sobre a querela entre Sebastião de Carvalho e Mello e os jesuítas, que resultou na expulsão destes dos domínios portugueses, cf. MAXWELL, *Marquês de Pombal, paradoxo do Iluminismo*, op. cit., p. 72.

⁴⁷ *BNRJ*, I-12, 03, 035 (Livro de registro...), f. 34v.

⁴⁸ 8/3/1761, *BNRJ*, I-12, 03, 035 (Livro de registro...), f. 35f.

⁴⁹ MELLO, Evaldo Cabral de. *Afronda dos mazombos: nobres contra mascates*, Pernambuco, 1666-1715. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2012. p. 190.

⁵⁰ HESPANHA, *As vésperas do Leviathan*, op. cit., p. 29.

É isto o que é possível constatar observando o relacionamento mantido entre os “gerentes” da *Direção* nas capitanias do Norte e os oficiais da administração periférica que efetivamente operavam ou eram afetados pela nova legislação urbano-indigenista. Nesse sentido, vereadores de municípios mais antigos, como os das cidades da Paraíba e de Natal, encontraram nos servidores da justiça, sobretudo no ouvidor da comarca da Paraíba e nos juízes ordinários, poderosos aliados na luta contra as reformas territoriais orquestradas pelo general Lobo da Silva e executadas pelo magistrado Pina Castelo Branco. Isto, *per se*, assinala que, se não era indisponível no sentido vivido no reino, o território colonial tornou-se peça-chave na amarração das redes de poder nas capitanias do Norte e objeto de uma intensa disputa pela sua preservação naqueles meados de século.

Oficiais da justiça e poder local

Em 1761, contra as resistências, o governador de Pernambuco e “anexas” proferiu uma enfática fala durante a cerimônia de fundação da vila de Portalegre, no Rio Grande do Norte, na qual reiterou a relevância e o alcance do que classificou a “Santa Reforma dos extensos termos das antigas vilas”, destacando “que os vassallos de Sua Magestade Fidelíssima padessem grandes vexações nos exorbitantes salários que lhe extorquem os oficiais da Justiça pelos dilatados caminhos que contão”, de modo que “nem eu sey como aplicar território para as justiças que estabeleço sem uma *nova regeneração da América*”.⁵¹

O “particular cuidado com que se interessarão em dificultar todas aquellas diligências que dizem respeito a conservação do socego publico e defesa destas Capitanias [...]”.⁵² Com estas palavras, o capitão-general Luís Diogo Lobo da Silva deu conta ao secretário de Estado, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, das práticas danosas e do mau comportamento dos ouvidores-gerais da Paraíba, dr. João Rodrigues Colaço, e de Pernambuco, dr. Bernardo Coelho da Gama Casco. O primeiro era acusado de passar cartas aos vereadores da cidade de Natal, dando-lhes falsa permissão de intrometerem-se nos negócios das novas vilas, cobrando indevidamente os serviços da justiça e outros tributos, além do que lhe recaía suspeitas de que estivesse envolvido na promoção de falatórios a respeito de um figurado levante de índios na região, pondo os povos em estado de convulsão e pânico. O segundo, por seu turno,

⁵¹ AHU_ACL_CU_015, Cx. 99, doc. 7721. (1762, outubro, 5, Lisboa), grifos nossos.

⁵² *Ibidem*.

designado para ser o sindicante do ouvidor da Paraíba, era, na verdade, “seu especialíssimo amigo” e parcial. Ambos integravam uma camarilha das mais atrevidas por aquelas bandas.⁵³

O governador de Pernambuco alertava que o “detestável systema” dos dois magistrados, que só objetivavam destruir os tão benéficos encaminhamentos do ministro intendente na edificação das novas jurisdições, constituíam “desordens de que se podem seguir [com] não pequenas consequências”, “[...] sem repararem ser este meio tão perigoso, que delle se pode seguir meterem-se os Índios em movimento, e causarem aquelles que em todas as occazioens se devem evitar [...]”.⁵⁴ Escrevendo diretamente ao ouvidor da Paraíba, Lobo da Silva recordou-lhe acidamente que fora o próprio rei quem havia determinado que fosse executor do *Diretório* na parte ao norte de Pernambuco o doutor juiz de fora Miguel Carlos Castelo Branco, de modo que lhe era privativa a jurisdição para a criação das vilas e lugares “que se erigissem das antigas aldeas, *independentes dos Ministros actuaes do território em que se formão por se lhes não conferir esta diligência, sem embargo de estar certo ter nelle quem a executasse quando dos mesmos a confiasse*”.⁵⁵

Como se vê, as vilas de índios nas capitânicas do Norte forjaram um nicho de poder e jurisdição controlado pelos altos oficiais presentes naquela reunião no Palácio da Soledade e comandados pelo capitão-general de Pernambuco. Insatisfeito com essa prerrogativa especial, o ouvidor João Rodrigues Colaço, da Paraíba, passou a persuadir os camaristas de Natal a realizarem suas correições nas novas vilas, “sem embargo da separação que lhe fez o dito Ministro [intendente] para os termos das Villas de Portalegre, São Jose do Ryo Grande e Vila Flor [...]”. Por isso, o general repreendeu o ouvidor, a quem acusou de realizar uma grave usurpação, prometendo-lhe a punição adequada caso não sustasse suas ações imediatamente.

E sendo livre ao mesmo Senhor ampliá-la ou restringi-la a seo arbítrio, he sem dúvida que Vossa Merce e os officiais da Camara [de Natal] sem lhes obstarem, fazem huma vigorosa, violenta e notória transgressão da Sua Real Determinação, e *senão diga me como se podem formar villas sem lhes assignar*

⁵³ Bernardo Coelho da Gama Casco foi nomeado ouvidor-geral de Pernambuco em dezembro de 1757. Antes, servira como juiz de fora de Elvas, no distrito de Portalegre, Alentejo. Cf. AHU_ACL_CU_015, cx. 86, doc. 7088 (1757, dezembro, 28, Lisboa). Já João Rodrigues Colaço, antes de servir como ouvidor-geral da Paraíba, esteve no posto de juiz de fora e órfãos de Olinda e Recife, tendo sua residência sido tirada por Gama Casco, quando este era ouvidor-geral de Pernambuco. Cf. AHU_ACL_CU_015, cx. 88, doc. 7141 (1759, janeiro, 2, Recife).

⁵⁴ AHU_ACL_CU_015, cx. 99, doc. 7721 (1762, novembro, 29, Recife).

⁵⁵ *Ibidem*, grifos nossos.

*termo, e como se lhes pode regular termos sem os separar do da Camara do districto em que se forma sem hua nova regeneração da América.*⁵⁶

E como, no sentido do Antigo Regime português, não poderia haver poder de jurisdição sem aperto de liberdade, i.e., sem a capacidade de impor limites políticos ao espaço,⁵⁷ Lobo da Silva ordenou, sem meias palavras, que o próprio ouvidor-geral escrevesse às antigas câmaras orientando-as que “se não oponhão ao que se acha estabelecido por ordens Regias sem que o mesmo Senhor o determine”, ameaçando-o que “do contrário *obrarey o que pede hua notória e violenta usurpação de jurisdição em matéria que necessita de toda a reflexão, para que não retroceda o aumento que principia a perceberse e cabe na limitação do tempo [...]*”. Arrematando, Lobo da Silva, que conhecia as tramas e artimanhas do oficialato régio, advertia que Colaço não se servisse de “subterfugio e qualquer pertexto porque para todos tenho autoridade de lho embarçar pelos meyoys mais eficazes, fundado nas ordens que mo permitem”.⁵⁸ Dirigindo-se diretamente aos camaristas de Natal, ele ainda repetiu a intimidação, dizendo:

[...] me vejo obrigado a dizer a vossas mercês não procedam a acto algum nos referidos districtos, por que de o fazerem se procederá contra vossas mercês como notórios e violentos usurpadores da jurisdição que lhes compete, como ao dito corregedor [ouvidor-geral da Paraíba, João Rodrigues Colaço] digo em carta que lhe escrevo em que espero vossas mercês se hajão com aquella moderação que pede hua matéria tanto da recomendação do mesmo Senhor a quem podem dar conta quando lhes não acomode este meo sentir, sem que antes da decisão innovem couza alguma, além do que está determinado.⁵⁹

Todavia, os adversários do general e do juiz de fora Pina Castelo Branco não parecem ter se intimidado facilmente com a larga competência alcançada por estes oficiais, no que, veladamente, terminaram por intentar contra os próprios desígnios da Coroa. Uma devassa, realizada entre 1763 e 1764, investigou a participação de João Rodrigues Colaço e outros servidores de el-rei, entre magistrados e militares, além de membros da elite local, muitos dos quais camaristas, na invenção de um motim indígena com o único intuito de desestabilizar as novas vilas. A investigação tinha por objetivo desvendar de onde partira a notícia do levante que supostamente vinha sendo urdido pelos índios para ocorrer na noite do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, em 1762. As vezes

⁵⁶ Ibidem, grifos nossos.

⁵⁷ Veja nota 34.

⁵⁸ 20/11/1762, Recife, AHU_ACL_CU_015, cx. 99, doc. 7721 (1762, novembro, 29, Recife), grifos nossos.

⁵⁹ 20/11/1762, Recife, Ibidem.

eram dispersas e difundiam o terror-pânico tão presente na sociedade escravista colonial, que, de tempos em tempos, assombrava-se com o sonho de liberdade dos cativos africanos ou com o desejo herético dos nativos em recuperar o que sempre lhes pertenceu.⁶⁰

Na verdade, logo ficou comprovado que o tal motim não passava de falso testemunho orquestrado pelos diferentes interesses contrariados pela reforma dos termos. Francisco Xavier de Viveiros da Silveira, vigário interino de Monte-mor – vila que recebera índios de diferentes etnias que viviam nos sertões da Paraíba – disse que, após o descimento realizado pelo intendente, “achei os Índios obedientes [...] e sem nenhuma violência”, de sorte que estranhava o terror-pânico que “ocupou todos os moradores desta terra com a notícia que se espalhou de que os Índios mudados para a Marinha se levantarião na noite de Natal [...]”. Segundo o religioso, o intuito do fantasmagórico invento era nada mais que a “sobrada vontade de arruinar estas novas ereções [...]”, fazendo dos índios criminosos e, assim, destruí-los com facilidade.⁶¹

Pedro Bezerra de Brito, vigário da vila de São Miguel de Taipu – antiga Baía da Traição –, também na Paraíba, destacou, com tristeza, que logo quando os índios estavam mansos e quietos, os próprios moradores brancos das redondezas “arguirão esta culpa impondo lhes crimes de rebeldes, e pouco fieis e traidores [...]”. De acordo com este vigário, os colonos “[...] os incitavão para que dezamparacem a terra, e fugissem acrescentando para esse efeito, que os senhores que governão os querião estes para os prenderem, e remeterem fora da terra, e depois captivarem e ferrarem seus filhos [...]”.⁶²

Antes, o clérigo de Monte-mor já havia presumido que a figurada rebelião de nativos só parecia verossímil para justificar as “intempestivas pervençoens com que executarão muitas ordens imprudentes e frívolas para impelir o sobredito levante [...]”, exatamente como ocorreu em São

⁶⁰ Sobre o medo colonial de motins e revoltas indígenas e negras, cf., de um longa e qualificada bibliografia, SILVA, Eduardo; REIS, João José (org.). *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989; VAINFAS, Ronaldo. *A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995; GIBSON, Charles. *As sociedades indígenas sob domínio espanhol*. In: BETHELL, Leslie (org.). *História da América Latina*. América Latina Colonial. Vol. II. São Paulo: Edusp/FUNAG, p. 276-278; e, mais recentemente, ACRUCHE, Hevelly Ferreira. *Escravidão e liberdade em territórios coloniais: Portugal e Espanha na fronteira platina*. Dissertação (Mestrado em História)–Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013; da mesma autora, _____. *Comunicações políticas nos impérios ibéricos: levantes indígenas e suas repercussões no mundo colonial*. In.: CHAVES JR., José Inaldo; BIRRO, Renan M.; LENINE, Valter; ABRIL, Victor H. (org.). *Colonialidades: governos, gentes e territórios na América Ibérica (séculos XVII-XIX)*. Curitiba: Prismas, 2016.

⁶¹ 10/2/1763, AHU_ACL_CU_015, cx. 99, doc. 7735 (post. 1763, fevereiro, 10).

⁶² 6/2/1763, AHU_ACL_CU_015, cx. 99, doc. 7735 (post. 1763, fevereiro, 10).

Miguel, quando a casa de pólvora, que era vigiada pelo capitão-mor índio Francisco Xavier Rozario e pelo juiz ordinário da vila, acompanhados de outros soldados índios, foi surpreendentemente invadida e tomada sua guarda pelo capitão-mor e potentado local Manoel da Cruz Marques, que presidia a fortificação da Baía da Traição. Conhecido senhor de engenho nas ribeiras do Mamanguape,⁶³ ao norte da cidade da Paraíba, Cruz Marques, junto com o soldado João Batista Ferreira e outros nove subalternos, tomou posse da casa da pólvora e acusou os seus vigias índios de tramarem o seu assalto e o levante na noite do Natal de 1762.

O vigário Pedro Bezerra de Brito, homem da mais alta confiança do juiz de fora Pina Castelo Branco, relatou que, inquirindo o potentado a respeito de qual ordem obedecia, “logo Manoel da Cruz me mostrou húa carta do Capitãm Mayor Aurélio da Costa em que assim o mandava” proceder a tomada da casa da pólvora. Seguindo os rastros, Bezerra de Brito notou que as tais suspeitas lançadas sobre os índios não eram mais que tramoias partidas das “malévolas línguas” de fazendeiros das ribeiras do Mamanguape. Por isso, perguntou ao capitão Narcizo de Araújo, morador e juiz dos órfãos na vila de São Miguel:

[...] a causa que haveria para hum excesso tão ferino, e me respondeo que tudo nascia da emulação que tinhão os da Parahiba ao Regio Ministro Intendente destas novas ereções, arguião estas quimeras, e o mesmo ovi eu ao capitãm Manoel da Cruz Marques em conversa que tivera em minha presença com o Capitãm Francisco Xavier Gayo estando ambos húa noite em minha casa [...].⁶⁴

Descontente com a infâmia suscitada, o capitão-mor índio de São Miguel de Taipu escreveu a Miguel Carlos de Pina Castelo Branco reclamando que havia sido “esbulhado por menos fiel das sentinelas da Caza da pólvora em que tinha toda a vigilância, que a Vossa Merce he manifesto, ficando desta sorte pouco reputado, e a minha gente, a respeito do que esperamos mostrar a nossa fidelidade pelas honras que nos faz Sua Magestade Fidelissima”.⁶⁵ Como era de se esperar, a notícia do figurado levante transcendeu as fluídas fronteiras entre as capitânicas do Norte. No

⁶³ Sobre os Cruz Marques, senhores de engenho nas ribeiras do Mamanguape, cf. CHAVES JR., José Inaldo. *As duras cadeias de hum governo subordinado: história, elites e governabilidade na capitania da Paraíba (c.1755-c.1799)*. Dissertação (Mestrado em História)—Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013, p. 204-205.

⁶⁴ 6/2/1763, AHU_ACL_CU_015, cx. 99, doc. 7735 (post. 1763, fevereiro, 10), grifos nossos.

⁶⁵ 8/12/1762, AHU_ACL_CU_015, cx. 99, doc. 7735 (post. 1763, fevereiro, 10). Infelizmente, a agência e política indígena nesses casos não cabem nos limites desse artigo, mas a respeito do papel fundamental exercido pelas chefias indígenas como intermediários do contato junto à Coroa, tendo que buscar não apenas as benesses e mercês para si e os seus, mas também garantias de preservação social e resistência numa ordem tendencialmente hostil, cf. ROCHA, Rafael Ale. *Os índios oficiais na Amazônia Pombalina: sociedade, hierarquia e resistência (1751-1798)*. Dissertação (Mestrado em História)—Universidade Federal Fluminense, 2009.

Rio Grande, o religioso responsável pela freguesia de Nossa Senhora do Desterro, na nova Vila Flor, também endossou a versão de que os colonos se encheram de ódio pelo juiz de fora Pina Castelo Branco e seu trabalho e, por isso, tramaram contra os índios. Em carta ao bispo de Pernambuco, dom Francisco Xavier Aranha, o vigário de vila Flor, Lourenço Martins de Matos, revelou detalhes do plano, cujo intento final era incriminar Pina Castelo Branco de ter encorajado o motim dos índios.

[...] e sendo no dia vinte e dous do mez de Dezembro do dito anno passado se espalhou, e corrompeo por toda esta freguesia, villa, e alguns circunvizinhos, huma noticia vaga que affirmão alguns, a promulgarão várioz passageiros que vinhão das partes da Parahiba, que os Índios da nova villa da Bahia de São Miguel tinhão feito pacto, e comboyo com os mais Índios de todas as mais villas para se levantarem por indústria, e astucia do dito Ministro, e Regio Intendente dos sobredictos estabellecimentos a horas da noite no dia vinte, e quatro do dicto mez de Dezembro do anno próximo pretérito para destruírem, e asolarem aos moradores desta Capitania, cuja vóz os perturbou, que poucos assistirão ao sacrificio da Missa na noyte do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo, esta primeira noticia a ouvi no Engenho de Cunhaú⁶⁶ desta freguesia, que com mais, e menos affectadas mentiras, não me persuadirão para crer, senão que *estas vozes serão originadas, e arguidas por pessoas odiosas e menos afeitas, e oppostas ao mesmo Ministro, e Regio Intendente.*⁶⁷

A boataria correu solta naquele final do ano de 1762, ao ponto de inventar-se até uma mirabolante e pouco crível história segundo a qual Sebastião de Carvalho e Mello, em carne e osso, fizera pouso no porto do Recife e achava-se escondido no Palácio de governo, onde, junto com o governador Luís Diogo Lobo da Silva, o juiz de fora Miguel Carlos Castelo Branco e os índios amotinados, tramava entregar o Brasil para os inimigos do rei dom José. O detalhado enredo foi contado no testemunho de Manoel Pinto de Araújo, senhor do engenho Mariuna, na vila de Goiana, divisa entre as capitanias de Pernambuco e Paraíba.⁶⁸

⁶⁶ Engenho Cunhaú, no Rio Grande do Norte, cuja propriedade pertencia ao famoso tronco dos Albuquerque Maranhão.

⁶⁷ 10/2/1763, AHU_ACL_CU_015, cx. 99, doc. 7735 (post. 1763, fevereiro, 10), grifos nossos. Lourenço Martins de Mattos afirmara ainda que, em incisiva conversa com o capitão-mor Caetano Freire de Mello e o sargento-mor Francisco Xavier Machado, ambos oficiais índios e moradores de Vila Flor, admoestou-os que: “[...] Sua Magestade Fidelissima havia nobrecido todas as nascoens com aquellas honras, que elles não ignoravão, e que se entre elles, e mais moradores desta Villa, e os das mais circunvizinhança havia algum pacto, colloyo, ou motivo para haver sublevação, ou levante motivado por sy, ou por conselho de alguma pessoa, se despersuadissem, porque de tal procedimento se lhes havia de originar rigoroso castigo, e privação de todas as honras, e privilégios, que Sua Magestade Fidelissima lhes havia comunicado; ambos se expressarão não haver entre elles, nem por si, nem por convite das villas vizinhas, e nem menos por indústria, ou argucia de outra qualquer pessoa, pacto, colloyo, ou conselho para acção offensiva de Sua Magestade”. 10/2/1763, AHU_ACL_CU_015, cx. 99, doc. 7735 (post. 1763, fevereiro, 10).

⁶⁸ AHU_ACL_CU_015, cx. 99, doc. 7735 (post. 1763, fevereiro, 10).

De acordo com o seu depoimento, jurado perante os Santos Evangelhos e constante nos autos da devassa que investigou o fictício levante indígena, o rumor da “traição para entregarem a terra aos Inimigos de nossa Coroa, ordida e maquinada pelo Illustrissimo e Excelentissimo Senhor Sebastião Jozeph de Carvalho”, havia sido trazido à vila de Goiana pelo seu primeiríssimo autor, o doutor João Rodrigues Colaço, ouvidor da Paraíba, “que não cessando de espalhar estas notícias entre os seus amigos, como fosse o padre João Barboza, Francisco Garcia Botto, Gonçalo Lopes Vidal, Manoel Alvarez Correa, inspirando motim, sedição, levantamento contra o dito Governador [...]”. O senhor de engenho de Goiana também meteu na história o capitão-mor da Paraíba, à época Francisco Xavier de Miranda Henriques (1761-64), acusado de dar ouvidos às conversas do ouvidor Colaço e mobilizar as tropas de sua capitania para a guerra, assustando ainda mais o povo.⁶⁹

Embora tenha feito uma anedótica menção ao poderoso secretário, no plano da política local os alvos do disse-me-disse eram, sem dúvidas, o general de Pernambuco e o intendente das novas vilas pombalinas. Não seria de estranhar que o imaginário político que frequentemente duvidava da lealdade dos súditos de Pernambuco, “reputados insofridos e soberbos”,⁷⁰ tenha novamente sido acionado em favor das rivalidades entre oficiais de el-rei nas duas mais antigas capitanias régias da região, afinal, o ataque desferido contra Lobo da Silva pelo ouvidor da Paraíba tinha como fiador o pretexto de alertar a Coroa sobre a lesa-majestade sorrateiramente planejada na vizinha capitania, além do que elevava os próceres da Paraíba à categoria de “guardiões naturais” dos interesses régios nas capitanias do Norte – um velho artifício usado nas históricas tensões entre Pernambuco e Paraíba.⁷¹ Na realidade, a dissimulada investida constituía, isto sim,

⁶⁹ 5/2/1763, AHU_ACL_CU_015, cx. 99, doc. 7735 (post. 1763, fevereiro, 10).

⁷⁰ Segundo Evaldo Cabral de Mello, “a ideia de que a restauração constituía a gesta da nobreza da terra”, sendo usada pelo primeiro nativismo pernambucano para legitimar as pretensões açucrocráticas para monopolizar o poder local, também foi manipulada pela Coroa, que pôde “dar endosso público à noção que, formulada dentro de certos limites, a habitava a manipular a vaidade e predispor os ânimos de uma categoria de súditos reputados insofridos e soberbos” (MELLO, Evaldo Cabral de. *Rubro veio: o imaginário da restauração pernambucana*. 3. ed. São Paulo: Alameda, 2008. p. 96). Mesmo durante o Império, nos Oitocentos, a então província de Pernambuco continuou vivendo sob suspeita, conta-nos Mello, “fundada ou não mas pertinaz, de republicanismo e de separatismo, mesmo quando tais aspirações haviam perdido força mobilizadora e mesmo quando os liberais, praiheiros inclusive, haviam dado provas suficientes de sentimento monárquico e nacional, sem sacrifício das suas convicções reformistas no plano político e social” (MELLO, op. cit., p. 321).

⁷¹ A esse respeito, cf. CHAVES JR., José Inaldo. *As capitanias de Pernambuco e a construção dos territórios e das jurisdições na América portuguesa (século XVIII)*. Tese (Doutorado em História)–Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

uma resistência frontal e local aos objetivos preceituados pelo Diretório e emanados do centro da monarquia, em Lisboa.

À guisa de conclusão

Desde pelo menos o reinado de dom João V (1706-1750), a criação de vilas na capitania do Ceará,⁷² a subordinação do Rio Grande (1701) e a tentativa de controle dos potentados e da violência latente nos sertões,⁷³ além da cobrança da dízima da Alfândega da Paraíba num único contrato gerido pela Provedoria de Pernambuco (1723),⁷⁴ constituíram ações que afetaram o ordenamento territorial então em voga na região, assinalando um processo de fortalecimento dos poderes do governador e capitão-general de Pernambuco e o conseqüente enfraquecimento de jurisdições concorrentes, sobretudo as dos capitães-mores governadores, como apontamos em estudo recente.⁷⁵ A subordinação da Paraíba e o contexto de aplicação do *Diretório dos índios* em meados do século XVIII marcaram o momento áureo desse longo percurso.

No plano imperial, as decisões da monarquia também passariam a ser tomadas por um grupo cada vez menor de pessoas, sem que isso tenha implicado numa repentina extinção da polissinodia do Antigo Regime português, que continuava a orientar, via Conselho Ultramarino, algumas das principais questões referentes ao ultramar.⁷⁶ De qualquer

⁷² Cf. JUCÁ NETO, Clovis Ramiro. *A urbanização do Ceará setecentista*. As vilas de Nossa Senhora da Expectação do Icó e de Santa Cruz do Aracati. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo)–Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

⁷³ Cf. PUNTONI, Pedro Luis. *A guerra dos bárbaros: Povos Indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720*. São Paulo: Hucitec: Editora da USP: Fapesp, 2002, p. 188.

⁷⁴ Cf. MENEZES, Mozart Vergetti. *Colonialismo em ação: fiscalismo, economia e sociedade na Capitania da Paraíba (1647-1755)*. Tese (Doutorado em História Econômica)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

⁷⁵ CHAVES JR., *As capitanias de Pernambuco*, op. cit., sobretudo capítulo 3.

⁷⁶ Maria Fernanda Bicalho recorda que “As tramas institucionais e jurisdicionais que teceram a política monárquica e imperial portuguesa no Antigo Regime basearam-se em distintos modos de resolver e despachar os negócios. Por um lado o regime conciliar ou governo dos conselhos e tribunais, hegemônico até o final do século XVII; por outro, a partir do reinado de d. João V, embora não excluísse inteiramente a consulta aos conselhos, procedeu-se a uma mudança dos centros de decisão política, destacando-se, no âmbito de negócios mais importantes, as juntas e as secretarias de Estado, apontando para um governo de caráter ministerial” (BICALHO, Maria Fernanda. *As tramas da política: conselhos, secretários e juntas na administração da monarquia portuguesa e de seus domínios ultramarinos*. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). *Na trama das redes: política e negócios no Império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 361. Nuno Gonçalo Monteiro, contudo, aponta algumas ponderações a essa conclusão, posto que o chamado “primado ministerial”, “[...]

forma, como ressaltou Nuno Gonçalo Monteiro, apesar do ideal seguido pelo marquês de Pombal estar mais próximo da figura do valido dos Seiscentos – à moda do conde-duque de Olivares –, parece certo que o despotismo do reinado de dom José I, expresso no “poder ministerial” de Sebastião de Carvalho e Mello, constituiu-se uma novidade jurídica e administrativa, implicando numa “efectiva ruptura com o que era, até então, a prática corrente” assente na antiga maneira de atuar nos Conselhos. Já em meados dos Setecentos, a concentração das esferas de tomada de decisão implicou numa maior capacidade de dar respostas aos focos de insubordinação às disposições gerais da Coroa ou de seus principais agentes e formuladores.⁷⁷

Em que pese o tradicional pragmatismo da Coroa portuguesa no Antigo Regime, sempre atenta às especificidades da negociação local com os bandos, parece que essa novidade jurídica e administrativa alcançou ares nunca vistos nos anos de governo de Luís Diogo Lobo da Silva (1757-1763). Naquela época, o general, fortalecido pela subordinação da Paraíba em 1756 e pelo alargamento de sua jurisdição, reprimiu com veemência as resistências da administração periférica, mandando prender vários envolvidos nas tentativas de perturbar a aplicação do Diretório e a reforma espacial pretendida.

Tendo a devassa apontado o ouvidor da Paraíba, João Rodrigues Colaço, como mentor do motim, este fora preso e enviado a Portugal por ordem do governador. Destino igual teve o capitão-mor do Rio

ou seja, das secretarias de Estado como centro da decisão política [...]” somente assumirá papel hegemônico no reinado de dom José, sob o pombalismo. Para este historiador português, o reinado de dom João V “[...] foi, em larga medida, um governo pessoal, com uma grande indefinição institucional dos lugares de decisão política” (MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *D. José I na sombra de Pombal*. Lisboa: Círculo de Leitores/Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, 2006, p. 240-242 *passim*). Outra referência para o período pode ser encontrada em ALMEIDA, Luís Ferrand de. *Páginas dispersas*. Estudos de História Moderna de Portugal. Coimbra: Faculdade de Letras, 1995.

⁷⁷ Nas palavras de Monteiro, “O rei escolhia os ministros, estes propunham as decisões, como diria Pombal, ‘no recato do gabinete’, o rei assinava. Sobre nada disso se podia opinar, muito menos divergir, com abundante tradução prática” (MONTEIRO, *D. José I na sombra de Pombal*, op. cit., p. 233). Como se sabe, muitas das iniciativas reformistas para o Império vinculavam-se também à constatação da vulnerabilidade de Portugal diante da comunidade internacional, da crise de sua economia, com uma agricultura atrasada e em flagrante desacerto com o ritmo industrial impresso noutros países. Para muitos coevos, recobrar a posição pioneira de Portugal na Europa implicava redefinir a relação mantida com as possessões coloniais e com suas populações nativas, notadamente para o Brasil, considerado a “pedra mais valiosa da Coroa”. A esse respeito, cf. ALEXANDRE, Valentim. *Os sentidos do Império*. Questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português. Porto: Afrontamento, 1993. Sobre a incorporação dos índios ao conjunto de súditos da Coroa nessa época, cf. DOMINGUES, *Quando os índios eram vassalos*, op. cit.

Grande do Norte, João Coutinho Bragança (1757-1760),⁷⁸ que fora quem primeiramente alardeou o caso no Recife, sendo classificado por Pina Castelo Branco de “homem doente” por suas fantasias.⁷⁹ Por pouco também não fora encarcerado o capitão-mor da Paraíba, Francisco Xavier de Miranda Henriques, cuja participação na elaboração provou-se ser mais por lerdeza do que por desígnio. Com pouco convencimento e atribuindo os boatos à plebe da capitania, Miranda Henriques, em carta a Luís Diogo Lobo da Silva, rebateu as acusações de que teria dado ouvidos aos rumores de um levante indígena na Paraíba.⁸⁰

A respeito das movimentações militares que fizera na capitania às vésperas do figurado levante, o capitão-mor afirmou ter mandado juntar as ordenanças e vigiar os caminhos “para se examinar a sua promptidão e dar se lhes algumas instruções militares, a bem da defença do Paiz contra as Potencias inimigas [...]” – uma ação rotineira, segundo ele.⁸¹ Mesmo não confiando plenamente nessa versão, segundo a qual as ações militares não guardavam nenhuma relação com as quimeras do ouvidor-general da Paraíba, o general de Pernambuco reconheceu que o capitão-mor havia agido “involuntariamente, dando corpo as indisposições que fez as falsas vozes, que a malevolência havia espargido [...]”. Apenas neste caso, uma repreensão duríssima de Lobo da Silva foi acompanhada de sua leniência.⁸²

O que se sabe é que, desde os longínquos tempos da guerra da Restauração Divina, nunca um general de Pernambuco conseguira exercer autoridade tão dilatada sobre as capitanias do Norte e, o que

⁷⁸ AHU_ACL_CU_015, cx. 99, doc. 7735 (post. 1763, fevereiro, 10).

⁷⁹ Sobre a participação do capitão-mor do Rio Grande, em carta a Luís Diogo Lobo da Silva, o intendente Castelo Branco disse “[...] parece me este cazo, publicado com tanto estrondo, e proposto a *Vossa Excelencia* pelo Capitam Mor do Ryo Grande Joam Coutinho de Bragança *mais sonho de homem doente, do que culpa presumptiva para os preparos, cautellas, e Castigos que occuparão os juizos dos habitantes de toda húa Capitania*”. AHU_ACL_CU_015, cx. 93, doc. 7418 (1760, junho, 26, Recife), grifos nossos.

⁸⁰ “Tanto me não persuady de que os miseráveis Indios entrarião em semelhante projecto que senão mostrará carta minha em que desse expressão alguma aos capitães mores ou diretores deste continente, que por ella se perseba dava ouvidos a huma voz que tão sem fundamento espalhava algumas pessoas da plebe; e a razão que mais contou me fez não dar-lhes crédito foy (além da obediência, e socego em que si achão os Indios) ter me mostrado a experiencia em tantos annos, que se pessoas bem civilizadas tem sido capazes de introduzir seitas como não seria também capaz a gente comum para idear essa maldade”. 5/1/1763, AHU_ACL_CU_015, cx. 99, doc. 7735 (post. 1763, fevereiro, 10).

⁸¹ No entanto, conforme relatou anteriormente Miguel Carlos de Pina Castelo Branco, a antipatia do capitão-mor da Paraíba perante os índios vinha estampada em sua queixa pública de que a segurança da casa da pólvora na vila de São Miguel da Baía da Traição estava sendo feita por esses suspeitos súditos. Cf. AHU_ACL_CU_015, cx. 99, doc. 7735 (post. 1763, fevereiro, 10).

⁸² 14/1/1763, AHU_ACL_CU_015, cx. 99, doc. 7735 (post. 1763, fevereiro, 10).

é mais importante, ultrapassando espaços de poder também de forma inédita. Cumprindo ordens régias ao operacionalizar a intendência do juiz de fora Miguel Carlos Caldeira de Pina Castelo Branco, Lobo da Silva restringiu os termos de antigas municipalidades e enfrentou a ira das elites camarárias; soterrou a já desgastada jurisdição dos capitães-mores governadores das subalternas e inverteu a balança dos poderes no relacionamento com instituições poderosíssimas, como a ouvidoria-geral da Paraíba, cuja jurisdição se estendia desde a capitania do Rio Grande do Norte até o rio Goiana, na fronteira com Pernambuco. O resultado foi efetivamente a canalização das tramas políticas ao Recife, um sonho há muito acalentado por seus antecessores, mas que logo tornar-se-ia pesadelo para muitos. Mas essa é uma outra história.